



Publicado no o Liberal

em, 14/07/2009

LEI MUNICIPAL 768/2009

Câmara Mun. de Eldorado Protocolo N° <u>404/2009</u>
24 JUL. 2009
Recebido (<input checked="" type="checkbox"/>) Expedido (<input type="checkbox"/>)

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE VALETAS EM VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS, PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARTA MARIA DE ARAUJO, Prefeita Municipal de Eldorado, faço saber que o Povo de Eldorado, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A abertura de valetas em vias publicas pavimentadas, para a execução de obras ou serviços de qualquer natureza, dependerá de autorização expressa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, caso haja a interrupção total ou parcial do trânsito, bem como para acompanhar a recomposição do pavimento.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se inclusive em obras ou serviços aplicados por empresas delegatárias de serviços de utilidade publica.

Art. 2º A abertura de valetas nas pistas de rolamento das vias públicas observará os seguintes os seguintes procedimentos técnicos:

I – será feito um corte em linha reta na capa asfáltica, com disco diamantado;

II - a capa, a base à sub-base e o solo serão retirados mecânica ou manualmente, tendo se o cuidado de não danificar a borda da capa restante;

III – caso haja tráfego com a valeta aberta, será garantida a integridade das bordas da capa asfáltica, utilizando chapa metálica sobre a valeta;

IV – se houver a desintegração das bordas, será executado novo corte com o disco diamantado, a fim de garantir uma nova quina viva na borda;

V – o preenchimento será feito com brita graduada, ao invés de terra.

Art. 3º Aplicam-se à abertura de valetas nos passeios públicos e canteiros centrais pavimentados, no que couberem, os procedimentos previstos no artigo 2º.



Art. 4º Após a execução da obra ou serviço, a empresa responsável deverá efetuar a recomposição do pavimento da via pública, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A recomposição da capa asfáltica deverá ocorrer no mesmo nível da capa existente, não sendo toleráveis lombadas com a previsão de que haverá a compactação posterior com o tráfego.

Parágrafo único. Caso a valeta seja executada sobre a horizontal existente, toda a área da sinalização deverá ser refeita pelo executor da obra ou serviço.

Art. 6º A recomposição dos calçamentos dos passeios públicos e dos canteiros centrais deverá ser feito com a utilização dos materiais previstos na legislação pertinente, mantendo-se características idênticas às do piso danificado.

Parágrafo único. os canteiros centrais não pavimentados deverão receber o mesmo tipo de vegetação existente antes da abertura da valeta.

Art. 7º A recomposição da capa asfáltica ou do calçamento dos passeios ou canteiros deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do prazo previsto para a execução da obra ou serviço, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, nos casos em que houver necessidade, mediante solicitação escrita, devidamente justificada.

Art. 8º A empresa responsável pela obra ou serviço garantirá a qualidade dos serviços executados, pelo período de 4 (quatro) anos, mediante assinatura de termo próprio.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput* deste artigo, qualquer problema com a degradação da capa asfáltica, ou sua compactação pelo tráfego, e conseqüente afundamento será comunicado a empresa responsável, para as providências necessárias, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 9º A comunicação e a solicitação de autorização para a abertura de valetas em vias públicas, endereçadas aos órgãos municipais competentes, por escrito, deverão conter as seguintes informações e documentos:

- I – o local da abertura da(s) valeta(s);
- II – as dimensões da(s) valeta(s);
- III – a finalidade da obra ou serviço;
- IV – a duração prevista da obra ou serviço;



V – a necessidade de interdição total ou parcial do tráfego;

VI – os materiais utilizados para sinalização do local;

VII – termo de garantia da qualidade dos serviços.

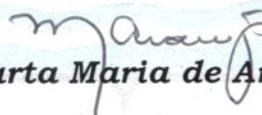
Art. 10 - os casos emergenciais, com rompimento de tubulações da rede de abastecimento de água, ficam dispensados das formalidades previstas nesta Lei, estando porem, sujeitos às regras relativas à abertura de valetas e à recomposição do pavimento e ao cumprimento da garantia dos serviços executados.

Art. 11 A inobservância do disposto nesta Lei, implicará a suspensão imediata da obra, ou serviço e a imposição de multa ao responsável por sua execução, no valor de 100 (cem) UFE, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 12 O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Eldorado, em 10 de julho de 2009.


Marta Maria de Araujo
Prefeita Municipal